



APELAÇÃO PENAL Nº 0001831.2010.8.14.0005  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTES: ROSIMAR DE JESUS PORTELA TENÓRIO  
FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 184, §2º DO CP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO FATO. TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS COM A CONDUTA QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ESTADO TENHA CONTRIBUÍDO COM SUAS OMISSÕES NA SEARA SOCIAL PARA QUE OS RECORRENTES INGRESSASSEM NO MUNDO DO CRIME. REDUÇÃO DAS PENAS. PROCEDÊNCIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUE NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MILITASSE EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de identificação dos titulares dos direitos autorais violados não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, pois não é elementar do tipo do art. 184, §2º do CP. Súmula nº 574 do STJ.
2. AFASTAMENTO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE. Não há qualquer prova de que o Estado tenha contribuído, com as suas omissões na seara social, para que os apelantes ingressassem na seara criminosa, motivo pelo qual essa circunstância não autoriza a sua absolvição.
3. EQUÍVOCO NA IMPOSIÇÃO DA PENA BASE. O quantum da pena infligido a ambos os recorrentes foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Todavia, nenhuma circunstância judicial foi considerada desfavorável aos apelantes, motivo pelo qual a sua redução é medida que se impõe.
4. PENA DA RECORRENTE FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA. Considerando que não há qualquer circunstância judicial militando em seu desfavor, fixa-se a pena inicial em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Deixa-se de aplicar a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, tendo em vista que a pena base está fixada no mínimo legal. Considerando, ainda, que não existem agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, transforma-se a pena inicial em definitiva.
5. PENA DO APELANTE ROSIMAR DE JESUS PORTELA TENÓRIO. Considerando que não há qualquer circunstância judicial militando em seu desfavor, fixa-se a pena inicial em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que se torna definitiva à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição da pena.
6. Prescrição retroativa reconhecida de ofício. A denúncia foi recebida em 22/08/2011 e até a presente data, transcorreram 06 (seis) anos e 10 (dez) meses, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos, na forma dos arts. 109, inc. V c/c 110, §1º, do CP, extinguindo-se a punibilidade dos apelantes.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Extinção da punibilidade declarada de ofício. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade dos recorrentes para 02 (dois) anos de reclusão e, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 17 de julho de 2018.



Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

ROSIMAR DE JESUS PORTELA TENÓRIO e FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA, condenados às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto e esta foi substituída pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimo e prestação de serviços à comunidade e o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 184, §2º, do CP, interpuseram o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Dizem os recorrentes que o fato é atípico, tendo em vista que não foram identificados os titulares do direito autoral violados com a sua conduta, o que é imprescindível para a configuração do delito do §2º do art. 184 do CP, assim como o Estado, ao não lhe oferecer condições de profissão e estudo, colaborou para que enveredassem pelo mundo do crime.

Alegam ainda que houve desproporcionalidade na imposição da pena base, pois nenhuma circunstância militou em seu desfavor e esta foi imposta em patamar superior ao mínimo legal.

Pedem o provimento do apelo a fim de ser absolvidos ou, subsidiariamente, ver suas penas reduzidas.

Em contrarrazões, o apelado defende a desnecessidade da individualização dos autores que tiveram seus direitos intelectuais violados para o reconhecimento do crime do §2º do art. 184 do CP, bem como reconhece que houve equívoco na imposição das reprimendas aos apelantes, motivo pelo qual aguarda o seu parcial provimento tão somente para reduzi-las.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo parcial provimento tão somente para reduzir as sanções impostas aos apelantes.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

## VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.  
DOS FATOS



Consta dos autos, que no dia 16/04/2010, na Cidade de Altamira, na Rua 7 de setembro, os apelantes foram surpreendidos comercializando 646 CDs e DVDs que foram produzidos sem a autorização dos titulares dos direitos autorais.

#### DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

Dizem os recorrentes que o fato é atípico, tendo em vista que não foram identificados os titulares do direito autoral violados com a sua conduta, o que é imprescindível para a configuração do delito do §2º do art. 184 do CP, assim como o Estado, ao não lhe oferecer condições de profissão e estudo, colaborou para que enveredassem pelo mundo do crime.

De fato, não há nos laudos nem na prova testemunhal a identificação das pessoas que tiveram seus direitos autorais violados. Todavia, essa circunstância não autoriza a conclusão de que o fato é atípico pois não se trata de lementar do crime.

Nesse sentido, orienta a Súmula nº 574 do Colendo STJ:

"Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem".

Ademais, não há qualquer prova de que o Estado tenha contribuído, com as suas omissões, para que os apelantes ingressassem na seara criminosa, motivo pelo qual desacolho os presentes argumentos.

#### DA REDUÇÃO DA PENA

Alegam os recorrentes que houve desproporcionalidade na imposição da pena base, pois nenhuma circunstância militou em seu desfavor e esta foi imposta em patamar superior ao mínimo legal.

Na imposição da pena base, verifica-se que o quantum da pena infligido a ambos os recorrentes foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Todavia, nenhuma circunstância judicial foi considerada desfavorável aos apelantes (fls. 153/154), motivo pelo qual a sua redução é medida que se impõe.

Passo, então, a realizar a nova dosimetria da penas.

Para a apelante FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA.

Considerando que não há qualquer circunstância judicial militando em seu desfavor, fixo a pena inicial em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença (fls. 154), tendo em vista que a pena base está fixada no mínimo legal. Considerando, ainda, que não existem agravantes, causas de



---

diminuição e aumento de pena, transforma-se a pena inicial em definitiva.

Para o apelante ROSIMAR DE JESUS PORTELA TENÓRIO

Considerando que não há qualquer circunstância judicial militando em seu desfavor, fixo a pena inicial em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que se torna definitiva à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição da pena.

Reduzido o quantum das penas, cumpre verificar a ocorrência da prescrição.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 22/08/2011 (fls. 65) e até a presente data, transcorreram 06 (seis) anos e 10 meses, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos, na forma dos arts. 109, inc. V c/c 110, §1º, do CP e a extinção da punibilidade dos apelantes.

Ante o exposto, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento para reduzir as penas privativas de liberdade dos recorrentes para 02 (dois) anos de reclusão e, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator